

Parecer nº 074/2023-NSAJ/SEGE

Processo nº: 339/2023-GDOC/SEGE

Interessado: DEAD/SEGE

Assunto: Solicitação de análise sobre possibilidade de Repactuação e prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 004/2022 – SEGE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 04/2022** – SEGE CUMULADO COM **REPACTUAÇÃO CONTRATUAL**. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 57, II, DA LEI 8.666/93 E ART. 57, §4º DA IN Nº 05/2107/MPOG.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer sobre a possibilidade de **prorrogação de vigência** cumulado com **repactuação de preços** do **Contrato nº 04/2022** celebrado entre a **SEGE** e a Empresa **3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-mecânicos EIRELI**.

O objeto do Contrato é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças, ar condicionados do tipo janela, minicentrais Split – hi-wall (parede) e minicentrais Split piso – teto, minicentrais cassete e minicentrais torre” instalados nas dependências prediais da SEGE, bem como análise da minuta **do 1º Termo Aditivo**, por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGE).

Constam nos autos os seguintes documentos:

1) Memº 39/2023-DMSG/DEAD/SEGE solicitando autorização para abertura de processo para prorrogação do contrato;

- 2) Cópia do Contrato nº 04/2022 – SEGE;
- 3) Ofício nº 03/2023-GABS/ATEC/SEGE solicitando manifestação da empresa sobre seu interesse na prorrogação do prazo;
- 4) Manifestação da empresa favorável à renovação contratual;
- 5) Solicitação de Repactuação ao Contrato, formulado pela empresa em 23/05/2023;
- 6) Planilha de Preços Unitários;
- 7) Demonstração analítica;
- 8) Convenção coletiva de trabalho;
- 9) Minuta do 1º Termo Aditivo;
- 10) Autorização do Secretário da SEGE;
- 11) Pesquisa de preços e Mapa comparativo de preços;
- 13) Extratos da Dotação Orçamentária;

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo de o presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade **Repactuação de valores e da prorrogação da vigência do Contrato nº 04/2022** celebrado entre a SEGE e a Empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-mecânicos EIRELI.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, **equipamentos e instalações**.

Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;*
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;*
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;*
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;*
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- *Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:*
- *Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;*
- *Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;*
- *Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, Decisão 777/2000 Plenário).*

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

- 1. Existência de previsão para prorrogação no contrato – Cláusula Vigésima Sexta do Contrato nº 004/2022;**
- 2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo;*
- 3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;*
- 4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal, conforme SICAF apresentados pela Empresa;*
- 5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme Manifestação datada em 17/05/2023 anexa aos autos;*
- 6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, conforme pesquisa de mercado realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGE.*

2.2. DA REPACTUAÇÃO DE VALORES CONTRATUAIS

O contrato prevê a possibilidade de REPACTUAÇÃO na cláusula décima nona. A empresa ao manifestar seu interesse na renovação contratual, informou também que

pleitearia o reajuste previsto no contrato. Desta forma, entrou com Pedido de Repactuação dos Valores do Contrato nº 004/2022 em 23 de maio de 2023.

Juntou ao pedido a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 da categoria e planilha analítica, pautando seu pedido na justificativa de aumento nos salários e ticket alimentação de seus funcionários, usando-os como fundamento para o pleito em análise.

A respeito da Repactuação de Valores nos Contratos com a Administração Pública, o artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93 Dispõe que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifei)

O Decreto nº 9.507/2018 dispõe, no que tange a matéria de Repactuação, que a empresa deva observar o prazo de 01 (um) ano da proposta, senão vejamos:

“Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - Seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - Seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. ” (grifei)

Mormente, ressaltamos o uso da Instrução Normativa MPOG SLTI nº 05/2017 que sobre o tema preconiza o que segue abaixo:

“Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste

em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

*Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja **observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.** (grifei)."*

Ante ao exposto, é fato notório e juridicamente fundamentado que devemos primar pela execução do contrato, nos termos delineados no Edital e na Ata de Registro de Preços, nesse sentido, vejamos as orientações jurisprudenciais da matéria no TCU:

*"Na repactuação de preços, o marco inicial **conta-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se.** Repactuação que vise a aumento da despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato ou do marco inicial previamente estabelecido no edital e no termo contratual. Para repactuação, deve ser apresentada demonstração analítica de variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para repactuação dos contratos¹." (grifei)*

O Contrato nº 004/2022 prevê as alterações com base nos dispositivos supracitados, o qual autoriza a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato e dá outras providências, conforme vejamos:

*19.1. Será admitida, por **solicitação da CONTRATADA**, a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de **vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada**, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG;*

19.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;

*19.3. A repactuação **não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato**. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;*

19.4. O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;

*19.5. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: **a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;***

19.6. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas;

*19.7. O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da **prorrogação contratual subsequente**, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;*

19.8. Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na forma prevista neste Termo de Referência;

19.9. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a CONTRATADA deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão;

19.10. Ao solicitar a repactuação, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

*19.10.1. Quando a repactuação se referir aos custos mão-de-obra: **apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de Preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;***

*19.10.2. Quando a repactuação se referir aos demais custos: **Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:***

a) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) As particularidades do contrato em vigência;

c) A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

d) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da CONTRATADA.

19.11. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

19.11.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

19.11.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

19.11.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

19.12. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente;

19.13. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos; e

19.14. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Art. 57, Parágrafo 4º da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG).

Neste sentido, verificamos:

QUE, o pedido de repactuação de valores, foi formulado em **23.05.2023**, respeitando-se o interregno mínimo de um ano da proposta para o pedido e **antes da renovação contratual**.

QUE, o pedido encontra ensejo na atualização dos valores que constam na Convenção Coletiva de Trabalho;

QUE, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria tem vigência de 01/06/2023 a 31/05/2024.

QUE, em decorrência de coincidir com renovação contratual, a repactuação deverá ser realizada por meio do **Termo aditivo**.

Nestes termos, entende-se que a SEGE na qualidade de Ordenadora de despesas, deve promover a atualização dos valores, nos termos apresentados na demonstração analítica dos custos, conforme a atualização da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, portanto, verifica-se que o pedido ostenta amparo legal e está devidamente justificado.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGE

Realizada a análise quanto à possibilidade de repactuação de valores e prorrogação de vigência por este NSAJ passa-se à análise da minuta do **1º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2022 – SEGE foram feitos os devidos ajustes, razão pela qual se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021** com a **Empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-mecânicos EIRELI**, promovendo **repactuação de preços e a prorrogação do prazo de vigência contratual**.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior,
S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 20 de junho de 2023.

MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
OAB/PA nº 34214 – Matrícula nº 0540404-020
Chefe do NSAJ/SEGE